



A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS LIMITES CONSTITUCIONAIS

Judicial recovery and its constitutional limits

Adriel da Luz de Oliveira*

Sandro Mansur Gibran**

Resumo: O presente artigo ambicionou examinar o instituto da recuperação judicial criado pela lei 11.101/2005, visando estabelecer o âmbito de aplicação e os limites constitucionais que devem orientar o juiz quando do pedido de recuperação judicial, já que nem todas as empresas merecem ser recuperadas diante do sacrifício imposto à sociedade decorrente do processo de recuperação. Mostra-se essencial e atual o debate diante da quantidade recente de pedidos de recuperação judicial. O presente artigo, inovando, pretendeu definir os vetores que direcionam o deferimento do pedido de recuperação judicial para além daqueles que a doutrina tradicionalmente enuncia, buscando na Constituição Federal os parâmetros objetivos da análise a ser feita pelo Judiciário. Neste sentido, o trabalho restou organizado da seguinte maneira: no item 2, definiu-se conceitos basilares do direito empresarial, quais sejam: empresa, empresário e sociedade empresária. No item 3, passou-se ao estudo do referido instituto, abordando no item 3.1 questões preliminares, inicialmente quanto ao âmbito de aplicação e juízo competente, e no subtópico seguinte, item 3.2, aprofundou-se a análise do instituto em questão em atenção aos limites constitucionais que o juiz deve seguir para o deferimento da recuperação judicial. É essencial que o deferimento de processamento da recuperação judicial não viole os princípios da ordem econômica, inscritos no artigo 170, da Constituição Federal.

Palavras-chave: Empresa. Recuperação Judicial. Limites Constitucionais.

Abstract: This scientific article aims to conduct a legal analysis of judicial recovery created by law number 11.101/2005 to establish the scope of application and the limits that should guide the judge in the request for judicial reorganization, because not all companies deserve to be recovered in view of the sacrifice imposed on the society caused by the recovery process. The debate is essential and current when it comes to the recent number of requests for judicial recovery in Brazil. The focus of the present work was to analyze the vectors that direct the granting of their request for judicial reorganization beyond those that the doctrine tradition ally enunciate, seeking in the Federal Constitution the objective parameter so the analysis to be made by the Judiciary. In this sense, the work remained organized as follows: Initially, in chapter 2, sought to define basic concepts of business law, which are: company, entrepreneur and entrepreneurial company, because they are closely linked to the institute of judicial recovery. In chapter 3, a detailed study of that institute, addressing was carried out, discussing, in item 3.1, preliminary issues of judicial recovery, initially as to the scope of application and competent court, and in the following subitem, section 3.2, the analysis of the institute in question was deepened, analyzing its conceptualization, objectives, requirements and the limits that should guide the judge to grant judicial recovery. It is essential that the granting of judicial recovery does not violate the principle of the economic order, inserted in the article 170 of the Federal Constitution.

Keywords: Company. Judicial Recovery. Constitutional Limits.

Recebido em: 02.04.2021.

Aprovado em: 26.07.2022.

* Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Curitiba, Unicuritiba. Pós-graduando em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito constitucional. Email: adriel.oliveira1908@gmail.com.

** Doutor em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Brasil). Mestre em Direito Social e Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2003). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba (1996). É advogado. Professor de Direito Empresarial junto ao Centro de Estudos Jurídicos do Paraná - CEJPR e na Escola da Magistratura Federal do Paraná - ESMAFE/PR. Realizou estágio Pós-Doutoral na Universidade Federal do Paraná (2015/2017).

SUMÁRIO: Introdução – 1. Empresa e empresário – 2. A recuperação judicial: definições e limites - 2.1. Aspectos preliminares da recuperação judicial - 2.2. Definições, requisitos e limites da recuperação judicial - Conclusões – Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

O instituto da recuperação judicial, criado pela lei 11.101/2005, representou quebra do paradigma anterior de liquidação da empresa para a busca da preservação da empresa, objetivando, então, proporcionar a superação das crises econômico-financeiras, visto que a empresa proporciona circulação de riquezas, gera empregos e essencial ao desenvolvimento do país.

No atual contexto, em dados mais recentes do Serasa Experian (2019) apontou que em 2018, de janeiro a agosto, 982 recuperações judiciais foram requeridas e 808 deferidas, em 2019, no mesmo período, 936 requeridas e 767 deferidas. Tais números indicam a importância e atualidade do presente artigo, pois diz respeito à realidade de muitas empresas em situação de crise buscando uma retomada, e diz respeito, também, ao dia-dia do Judiciário que analisa e define qual empresa fará jus à recuperação.

Ainda, a pesquisa inova, pois busca definir os vetores que direcionam a análise e o deferimento do pedido de recuperação judicial para além daqueles que a doutrina tradicionalmente enuncia, buscando na Constituição Federal os parâmetros fundamentais e objetivos da análise a ser feita pelo Judiciário diante de tal pedido.

Neste sentido, o presente artigo restou organizado da seguinte maneira:

Inicialmente, no capítulo 2, buscou-se definir conceitos basilares do direito empresarial, quais sejam: empresa, empresário e sociedade empresária, pois estão intimamente ligados com o instituto da recuperação judicial, a seguir, capítulo 3, passou-se ao estudo aprofundado do referido instituto, abordando no item 3.1 questões preliminares da recuperação judicial, inicialmente quanto ao âmbito de aplicação e juízo competente, e no sub tópico seguinte, item 3.2, aprofundou-se a análise do instituto em questão, analisando sua conceituação, objetivos, requisitos e os limites constitucionais que devem nortear do juiz para deferir a recuperação judicial.

1. EMPRESA E EMPRESÁRIO

Para delimitar a legitimidade passiva da lei 11.101/2005 é mister definir o que é empresa e empresário e sociedades empresárias, pois, conforme explica Marlon Tomazzette (2018, p. 65-66), é “esta ideia que representa o fundamento do direito comercial e o elemento unificador de todos os institutos que normalmente são compreendidos nessa matéria”, servindo, portanto, de alicerce para os estudos adiante sobre a recuperação judicial.

Marlon Tomazzette (2018a, p. 66), conceituando a partir do ponto de vista econômico, ensina que “a noção inicial de empresa advém da economia, ligada à ideia central da organização dos fatores da produção (capital, trabalho, natureza), para a realização de uma atividade econômica.”, e é a partir desta acepção econômica do que, preliminarmente, pode se considerar empresa, prossegue explicando o autor, “é que se desenvolve o conceito jurídico de empresa, o qual não nos é dado explicitamente pelo direito positivo, nem mesmo nos países onde a teoria da empresa foi positivada inicialmente”.

Assim, empresa é “a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços para o mercado”. (TOMAZZETTE, 2018a, p. 68).

Marlon Tomazzette (2018a, p. 68-69) esclarece que empresa é uma atividade porque compreende uma sequência ou um complexo de atos destinados a organizar os meios de produção a fim de que se produza ou se faça circular bens ou serviços. Desta atividade (conjunto de atos), é indissociável o aspecto econômico, isto é: se “exige que ela seja capaz de criar novas utilidades, novas riquezas, afastando-se as atividades de mero gozo.”.

Imperioso salientar que essa atividade econômica necessita de uma organização; isto é: deve se ter a “colação dos meios [de produção] necessários, coordenados entre si, para a realização de determinado fim”, de modo que “sem essa organização há apenas trabalho autônomo e não empresa”(TOMAZZETTE, 2018a, p. 69). Grifos nossos.

Ainda, Marlon Tomazzette (2018a, p.70-71) leciona que essa atividade econômica organizada haverá de possuir uma finalidade de produção e ou circulação de bens ou serviços, sendo que na produção tem-se “a transformação de matéria-prima”, e na circulação há a “intermediação na negociação de bens”, sendo os serviços, compreendidos

como uma atividade prestada em benefício de um terceiro que satisfaça uma necessidade qualquer, não abrangendo a simples troca de bens. Nos serviços há a fruição, enquanto que nos bens há a detenção.

Por fim, o mesmo autor (TOMAZZETTE, 2018a, p. 71) orienta que só há empresa “quando a organização for dirigida ao mercado, e não para uso pessoal, isto é, deve ser destinada à satisfação de necessidades alheias, sob pena de não configurar empresa.”.

Neste aspecto, uma vez estudada a definição de empresa, necessário estudar a noção de empresário para que sejam eliminadas eventuais confusões entre as duas expressões, que em sentido técnico possuem significados diversos.

Essa noção se extrai do disposto no caput do art. 966 do Código Civil – CC/2002, *in verbis*: “Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (BRASIL, 2002).

Neste ponto, Marlon Tomazzette (2018a, p. 68), tratando da natureza jurídica da empresa, ensina que esta não possui uma personalidade jurídica nem consiste num sujeito de direito, pois é uma atividade econômica que é exercida por alguém, seu titular, denominado empresário.

Empresário, então, é o sujeito de direito, titular da empresa, que possui personalidade jurídica, podendo ser tanto pessoa física na condição de empresário individual, quanto pessoa jurídicas sob a forma de sociedades empresárias, de forma que “as sociedades empresárias não são empresas, como afirmado na linguagem corrente, mas empresários.”. (TOMAZZETTE, 2018a, p. 73).

No mesmo sentido, Fábio Ulhôa Coelho (2018, p. 102) assenta que tecnicamente “empresa é a atividade, e não a pessoa que a explora; e empresário não é o sócio da sociedade empresária, mas a própria sociedade.”.

Para Gladston Mamede (2018, p. 2-3) o empresário é quem:

Por sua atuação profissional e com intuito de obter vantagem econômica, torna a empresa possível. É dele a iniciativa e a responsabilidade pela estruturação material e procedimental da empresa, ainda que outros, dentro da organização ou em atividade terceirizada, executem os atos que a concretizam.

Percebe-se pelo que foi dito até aqui, na definição do art. 966 *supra*, há alguns requisitos para que uma pessoa, física ou jurídica, seja tida como empresária.

Nesta linha, Marlon Tomazzette (2018a, p. 74-75) salienta que o empresário além de exercer empresa, ele deve ser o responsável pela organização dos fatores de produção, sendo que essa “organização deve ser de fundamental importância, assumindo prevalência sobre a atividade pessoal do sujeito”. Essa organização pode abranger tanto do trabalho como dos bens em si, de maneira conjunta ou separada. Além disso, essa organização, normalmente, não significa “a presença de habilidades técnicas ligadas à atividade-fim, mas sim uma qualidade de iniciativa, de decisão, capacidade de escolha de homens e bens, intuição, entre outros dados”.

Além disso, o empresário deve exercer a empresa de maneira profissional, é dizer, com um caráter objetivamente estável e de maneira habitual, que neste ponto não se exige caráter continuado, mas apenas uma habitualidade, que não impede que a atividade de temporada se caracterize como empresária (TOMAZZETTE, 2018a, p. 75-76).

Ademais, o “empresário deve desenvolver atividade de produção ou circulação de bens ou serviços para o mercado, e não para si próprio.”, o que exclui da atividade empresarial a atividade rural para própria subsistência, por exemplo. (TOMAZZETTE, 2018a, p. 76-77).

O parágrafo único do artigo 966, do CC/2002 expressamente define que, em certas atividades econômicas, o seu exercício não torna o titular empresário:

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Nessas atividades intelectuais, Marlon Tomazzette (2018a, p. 77-78) explica que “o essencial é a atividade pessoal, o que não se coaduna com o conceito de empresário.”, isso porque há uma relação de confiança com quem exerce uma atividade intelectual, e mesmo que haja auxiliares e organização da atividade, prevalece o personalismo na atividade. Todavia, se houver nessa atividade elemento de empresa, ainda que intelectual, será considerado empresário, pois neste caso, “a natureza pessoal do exercício da atividade

cede espaço a uma atividade maior de natureza empresarial”, de tal forma que a atividade intelectual exercida “é apenas um elemento dentro da atividade empresarial exercida”.

Dando continuidade ao estudo progressivo, uma vez assentadas as definições de empresa e empresário, se mostra importante compreender outra definição: a de sociedade empresária.

Fran Martins (2008, p. 169), em termos gerais, aponta-a como sendo:

A organização proveniente de acordo de duas ou mais pessoas, que pactuam a reunião de capitais e trabalho para um fim lucrativo. A sociedade pode advir do contrato ou de ato correspondente; uma vez criada, e adquirindo personalidade jurídica, a sociedade se autonomiza, separando-se das pessoas que a constituíram.

De maneira semelhante, Fábio Ulhôa Coelho (2017, p. 23) pontua que “sociedade empresária é a pessoa jurídica que explora uma empresa. Atente-se que o adjetivo “empresária” conota ser a própria sociedade (e não seus sócios) a titular da atividade econômica.”.

Outro aspecto importante, diz respeito às sociedades personificadas e as não personificadas. Estas Segundo Marlon Tomazzette (2018a, p. 316) se distinguem tendo por base “a existência ou não de personalidade jurídica nas sociedades, personalidade essa que se inicia com o registro dos atos constitutivos no órgão competente (art. 985).”.

Seriam sociedades personificadas aquelas que possuem personalidade jurídica, e, portanto seus atos competentes foram levados a registro e arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis; e as sociedades não-personificadas são aquelas que não detêm personalidade jurídica seja porque “não possuem um ato constitutivo escrito ou porque, se o possuem, não o levaram a registro, ou ainda porque o registro dos atos constitutivos não produz qualquer efeito (art. 993).”.(TOMAZZETTE, 2018a, p. 316).

Há, ainda, uma bipartição legal entre sociedades empresárias e as não empresárias (simples), conforme se observa no art. 982, CC/2002:

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

Gladston Mamede (2019a, p. 4) leciona que “as sociedades empresárias são aquelas que têm por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (artigos 966 e 967); as demais são consideradas sociedades simples.”. Portanto, a nota distintiva é que enquanto na sociedade empresária há o exercício de empresa nos moldes estudados acima, na simples não. Prossegue o autor explicando que, se houver “finalidade econômica em sentido estrito” a sociedade se caracterizará como simples ou empresária, a depender “da estrutura de funcionamento, do interesse social e do tipo societário: uma sociedade cooperativa será obrigatoriamente simples e uma sociedade por ações será obrigatoriamente empresária.”.

Conclusivamente, as Sociedades Não-Personificadas segundo enumera Gladston Mamede (2019a, p. 5) podem ser constituídas sob os seguintes tipos societários: 1) Sociedades em Comum; e 2) as Sociedades em Conta de Participação; e Contrato de Sociedade, em sentido estrito. Já as Sociedades Personificadas, podem ser 1) simples, que podem adotar os seguintes tipos societários: 1.1) sociedades simples, em sentido estrito, 1.2) Sociedades em nome coletivo; 1.3) Sociedades em Comandita Simples; 1.4) as Sociedades Limitadas; 1.5) as Sociedades Cooperativas; ou 2, Sociedades Empresárias que adotam um dos seguintes tipos societários: 2.1) sociedade em nome coletivo; 2.2) sociedade em comandita simples; 2.3) sociedade limitada; 2.4) sociedade anônima; 2.5) e sociedade em comandita por ações.

Uma vez assentados os conceitos elementares do direito empresarial instrumentais às reflexões, passa-se, no capítulo seguinte examinar o instituto da recuperação judicial seus aspectos gerais e preliminares.

Neste contexto, os conceitos tratados neste capítulo se mostram elementares para compreensão do alcance da lei de falências e recuperação judicial, visto que em regra aplicável apenas às empresas, conforme se detalha a seguir.

2. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL: DEFINIÇÕES E LIMITES

2.1. ASPECTOS PRELIMINARES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial “é um processo que permite ao empresário regular, atendidos os requisitos legais, apresentar um plano de recuperação baseado em diversos meios visando a sua reestruturação”, e, em síntese, sendo deferido o processamento da recuperação, haverá a suspensão das “ações e execuções pelo prazo de 180 dias (também denominado período de graça ou stay), o que dará tempo para a organização e negociação do plano de recuperação com os credores” (GONÇALVES; SIQUEIRA, 2014, p. 4).

A lei 11.101/2005 que atualmente disciplina da recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, foi publicada em 09 de fevereiro de 2005, com Vacatio Legis de 120 dias, revogou a lei de falências anterior (Decreto-Lei nº 7.661, de 1945), que para recuperação do empresário previa a concordata, preventiva ou suspensiva que “era um favor legal estipulado para os comerciantes e a eles concedido independentemente da vontade de seus credores” (PIMENTA, 2006, p. 9), mas que “não se mostrava como o meio mais eficiente utilizado para a recuperação das empresas, significando, de fato, muito mais uma moratória da dívida do concordatário.” (BÔAS; MARUCO, 2018, p. 13).

Sobre o novo regramento, Eduardo Goulart Pimenta (2006, p. 2) à época já apontava que:

Dentre várias significativas alterações, esta nova legislação concursal introduz em nosso ordenamento os institutos da recuperação judicial e extrajudicial de empresas, elaborados sob a premissa da preservação da unidade econômica em dificuldades momentâneas.

Em relação às normas anteriores, Marlon Tomazzette (2018b, p.40) ressalta que a lei 11.101/2005 “veio para substituir a antiga legislação brasileira sobre as empresas em crise, alterando a orientação predominante para a busca da recuperação das empresas em vez da busca da sua liquidação.”.

Todavia, a nova legislação apesar dos avanços e quebras de paradigmas não ficou imune a críticas, principalmente quanto às regras da recuperação das micros e pequenas

empresas:

É forçoso também criticar, com o devido respeito, a nova legislação quando se dedicou ao tratamento do plano de recuperação judicial das micro e pequenas empresas (arts. 70 a 72). Dentre os vários instrumentos de recuperação da empresa em crise o único que a legislação confere a esta categoria de empresários é uma forma disfarçada de concordata. Fica claro que a nova legislação volta-se essencialmente para a disciplina jurídica da crise das empresas de grande porte, reservando às pequenas e microempresas menor atenção. (PIMENTA, 2006, p. 13).

Em contraponto, Regina Vera Villas Bôas e Fábria de Oliveira Rodrigues Maruco (2018, p. 11), reconhecendo as semelhanças com a extinta concordata, defendem que se trata de procedimento “mais simplificado e menos dispendioso [...], fato este, que parece atender melhor às suas realidades econômicas, sociais e ambientais”.

O âmbito de aplicação da recuperação judicial se encontra nos seus dois primeiros artigos, onde se extrai que esta só será deferida em favor de empresários ou sociedades, que como vimos são os titulares da empresa – atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços. Vejamos:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Nesta linha, Gladston Mamede (2019b, p. 124) ensina que “a recuperação judicial é instituto, medida e procedimento que se defere apenas em favor de empresas, ou seja, que somente pode ser requerida por empresários ou sociedades empresárias.”.

De maneira diversa, não obstante reconheçam que as sociedades cooperativas por serem sociedades simples à luz do CC/2002 e por isso sujeitas à liquidação extrajudicial, José Barros Correia Júnior e Vagner Paes Cavalcanti Filho (2018, p. 10-11) a partir de uma interpretação da lei 11.105/2005 conforme a Constituição Federal que incentiva o cooperativismo e protege a função social da empresa defendem “uma ponderação hermenêutica para atribuir às normas insertas na Lei nº. 11.101/2005 sentido que melhor realize os mandamentos constitucionais, ampliando seu espectro de incidência e albergando

as sociedades cooperativas”.

Além disso, o artigo 2º da citada lei, excluiu do âmbito de sua aplicação algumas empresas, a saber: I - empresas públicas; II - sociedades de economia mista; III - instituições financeira pública ou privada; IV - cooperativas de crédito; V – consórcios; VI - entidades de previdência complementar; VII - sociedades operadora de plano de assistência à saúde; VIII - sociedades seguradora, XIX - sociedades de capitalização; e X - outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Oportuno acrescentar que há duas espécies de recuperação de empresa: a judicial e a extrajudicial, a diferença, em síntese, é segundo Bôas e Maruco (2018, p. 12), reside no fato de que:

Na recuperação extrajudicial o devedor se reúne com seus credores e, juntos, elaboram um plano de recuperação da empresa e, posteriormente, pleiteiam judicialmente sua homologação. Na recuperação judicial, o empresário devedor socorre-se, diretamente do Poder Judiciário apresentando-lhe o seu plano de recuperação.

O artigo 3º, por sua vez, define como competente para deferir a recuperação judicial “o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.

Se a sociedade empresária possui apenas um estabelecimento não há dificuldade de se determinar o foro competente, o critério legal de competência tem razão de ser nas empresas com mais de um estabelecimento em locais sob jurisdições diversas. Neste contexto, para se definir o juízo competente, por principal estabelecimento deve-se entender como sendo “aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócio da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico”. (COELHO, 2016, p. 250-251).

Carlos Alberto Farracha de Castro (2013, p. 164), por principal estabelecimento do devedor, abalizado na jurisprudência, aponta como sendo aquele “onde reside a maior gama de credores e interessados na falência do empresário, bem como o sítio apropriado e mais eficiente para apuração e liquidação do pass.”.

Principal estabelecimento do devedor, critério de fixação de foro competente, segundo Gladston Mamede (2019b, p. 24) “é o estabelecimento que tem predominância

sobre a estrutura empresarial.”, e para que se chegue a esta conclusão, é necessário que o juiz analise, a partir de uma perspectiva estática, toda a estrutura da empresa e, também, de maneira concomitante, deve analisar a atividade empresarial de maneira dinâmica “para identificar qual estabelecimento tem a predominância no âmbito das atividades da empresa, definindo o juízo daquela localidade como o competente para a recuperação ou a falência da empresa.”.

Essa dinamicidade do conceito de principal estabelecimento do devedor se faz necessária porque, no entender de Fábio Ulhoa Coelho (2016, p. 251):

Se a lei reputasse competente o juiz da sede estatutária contratual, esse critério poderia dificultar a instauração do concurso de credores, porque a devedora, antevendo a possibilidade de falir, poderia alterar, por simples ato registrário, o local a que se deveriam dirigir os credores [...].

Conclusivamente, a recuperação judicial só é aplicável às empresas e sociedades empresárias, sendo o juízo competente o do local onde encontra-se o principal estabelecimento do devedor, critério adequável ao caso concreto, demandando que se verifique o local de maior importância econômica para a empresa postulante da recuperação judicial.

2.2. DEFINIÇÕES, REQUISITOS E LIMITES.

A recuperação judicial, em síntese, representa “uma série de atos praticados sob a supervisão judicial e destinados a reestruturar e manter em funcionamento a empresa em dificuldades financeiras temporárias”(PIMENTA, 2006, p. 3), e a lei 11.101/2005 a inaugura nos seguintes termos:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Da simples leitura se extrai que a recuperação judicial objetiva viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa ou sociedade empresária, a fim de “permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”.

A teor do art. 48 da referida lei, o requerimento só pode ser feito pelo empresário devedor que, cumulativamente, demonstrar:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

A justificativa de se proceder à retomada econômico-financeira com importante atuação do judiciário se dá:

Em virtude do reconhecimento da função social desempenhado pela empresa, função esta que aponta a sua participação no processo de desenvolvimento social, econômico, cultural e sustentável da empresa, propiciando a produção de riquezas, empregos e tributos. (BÔAS; MARUCO, 2018, p. 6).

Como defendem Bôas e Maruco (2018, p. 6), “a continuidade das atividades empresariais de produção e de circulação de riquezas, sempre que possível, deve ser protegida como um valor, afastando a possibilidade de extinção da empresa”, visto que o fim da empresa só redundaria em prejuízos, motivo pelo qual a concreção da função social da empresa deve ser sempre buscada, e a recuperação da empresa “representa a manutenção de empregos (renda familiar), tributos (previdência social, serviços públicos e manutenção da máquina estatal), estímulo à atividade econômica e satisfação dos credores (colaboradores empresariais)” (CORREIA JUNIOR; FILHO, 2018, p. 4).

Fábio Ulhoa Coelho (2016, p. 356) esclarece que o objetivo da Recuperação judicial é sanear a “crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e

dos seus postos de trabalhos, bem como o atendimento aos interesses dos credores”, buscando propiciar “menores perdas de bem-estar social, maximizando o resultado útil em prol não somente da empresa, mas de toda comunidade” (Gonçalves; Siqueira, 2014, p. 4).

Para Gladston Mamede (2019b, p. 123) a recuperação judicial consagrando os princípios da função social da empresa e da preservação da empresa busca promover “(1) a preservação da empresa, (2) sua função social e (3) o estímulo à atividade econômica”, e neste ponto deve atender ao disposto na Constituição Federal, em seu artigo 3º, II e III, que “definem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

Marlon Tomazzette (2018b, p. 73) a seu turno ensina que a Recuperação Judicial é “uma medida genérica para solucionar a crise pela qual a empresa passa, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005. Além disso, ela também serve para evitar que uma crise iminente se instaure sobre a atividade empresarial.”, prossegue o autor explicando que a Recuperação judicial, portanto, é “conjunto de atos, cuja prática depende de concessão judicial, com o objetivo de superar as crises de empresas viáveis.”.

Para o mesmo autor (TOMAZZETTE, 2018b, p. 74-75), a recuperação judicial tem por objetivo primordial superar crises, mantendo o regular funcionamento da empresa, sem prejudicar interesses circunstanciais à empresa, e nesta linha ela é uma série de atos, pois implica que o devedor (empresário ou sociedade empresária em recuperação judicial) adote diversas medidas de reestruturação da empresa, sendo necessário que parte significativa dos credores concorde com tais medidas. Além disso, é necessário que o poder judiciário conceda a recuperação judicial, permitindo a pratica dos atos necessários à reestruturação do devedor, porém, apesar da intervenção do Judiciário, não é este que irá recuperar a empresa, apenas “manterá apenas uma supervisão do devedor”.

Ressalte-se que não cabe ao judiciário reestruturar ou gerir a empresa em recuperação, mas sim “acompanhar e reger a aplicação, ao empresário em apuros financeiros, de uma série de procedimentos legalmente previstos como formas de se propiciar que a unidade produtiva viabilize sua recuperação econômica”. (PIMENTA, 2006, p. 3).

Todavia, “nem toda empresa merece ou deve ser recuperada.”, pois “o custo da recuperação das empresas (não do processo judicial de recuperação, especificamente) é suportado, a rigor, pela sociedade brasileira”, de modo é essencial que o poder judiciário seja criterioso na avaliação e definição de quais empresas são dignas de serem recuperadas, não sendo qualquer empresa que deve passar por tal processo. (COELHO, 2016, p. 356-357.).

Diante do ônus imposto á sociedade brasileira pela recuperação judicial, muito por conta da praxe dos empresários repassarem nos seus preços o risco da atividade, entre eles da recuperação judicial, para que se justifique esse sacrifício social “somente as empresas viáveis devem ser objetos da recuperação judicial ou extrajudicial”, essa viabilidade demonstra que a empresa em recuperação “tem condições de devolver à sociedade brasileira, se e quando recuperada, pelo menos em parte o sacrifício feito para salvá-la”.(COELHO, 2016, p. 356-357.).

No mesmo sentido, Marlon Tomazzette (2018b, p.75-76) pontua que “apenas as empresas viáveis são capazes de justificar os sacrifícios que terão que ser realizados pelos credores na recuperação judicial.”, isso porque utilizar da recuperação judicial em empresas inviáveis “subverteria a ordem normal das coisas, passando aos credores o risco da atividade.”, assim, a “a viabilidade significa que a recuperação será capaz de restabelecer o curso normal das coisas, retornando o risco da atividade ao seu titular.”.

Assim, é assente que a recuperação judicial das empresas não configura instrumento jurídico a qual todos os empresários em crise econômico-financeira podem lançar mão. Na verdade, “é uma solução legal aplicável apenas àqueles cujas empresas se mostrem temporariamente em dificuldades e, além disso, que se revelem economicamente viáveis.”. (PIMENTA (2006, p. 3).

Para Fábio Ulhôa Coelho (2016, p. 357-359), a aferição da viabilidade econômica agrupa condições a serem examinadas ao longo do processo judicial com base nos seguintes vetores: a) importância social, no sentido da recuperação econômica da empresa atrelada a sua importância para economia local, regional, e até mesmo nacional; b) volume do ativo e passivo, isto é, no caso de crise no patrimônio a análise do endividamento da sociedade empresaria; c) mão de obra e tecnologia, no sentido de que devem ser sopesados o avanço tecnológico e a mão de obra empregada, tendo em mente que a recuperação de empresas

atrasadas tecnologicamente depende de modernização que redunde em redução de empregos, todavia sem essa inovação não recuperação; d) idade da empresa, pois sociedades empresárias mais novas não devem ser tratadas de igual maneira que as mais antigas, que há mais tempo contribuem para a economia, seja ela local, regional, ou nacional. A análise desse vetor implica no peso dos demais a ponto que empresas jovens só podem ter acesso à recuperação se apresentarem grande importância social e potencial econômico e; e) porte econômico, que implica no peso que se dá à sua importância social, pois quanto menor o porte da empresa, mais fácil ela pode ser substituída.

Aqui, não obstante o autor aponte o porte econômico como um vetor a ser considerado para ser deferida a recuperação judicial, *data vênia*, não merece guarida o critério do tamanho da empresa como definidor do deferimento ou indeferimento do pedido, já que a análise se dá caso a caso e não de forma comparativa, e, principalmente, como aponta Eduardo Goulart Pimenta (2006, p. 14) porque:

Há que observar, porém, a relevância dos empreendimentos de pequeno e médio porte. O fechamento destas empresas certamente não causa o mesmo impacto econômico quando analisado isoladamente, mas, visto em conjunto, é relevante o bastante, especialmente quando se trata de preservar postos de trabalho, para merecer mais atenção do que recebeu por parte da nova legislação.

Carlos Alberto Farracha de Castro (2013, p. 112), a seu turno, sustenta que a recuperação judicial deve ser orientada pelos seguintes princípios: da preservação da empresa, da função social, participação ativa dos credores, *par conditio creditorum*, da proteção do trabalhador, e, ainda, pelo princípio da publicidade.

Não é sem razão que lei a 11.101/2005 exige no art. 53¹, que seja apresentado um plano de recuperação contendo: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-

¹ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Para além desses vetores acima enunciados, na verificação da viabilidade econômica da empresa, deve-se examinar se a recuperação da não ofende aos parâmetros constitucionais da ordem econômica.

Isso porque, na lição de Paulo Gustavo Gonet Branco e Gilmar Ferreira Mendes (2014, p. 66):

A superioridade das normas constitucionais se manifesta, afinal, no efeito de condicionar o conteúdo de normas inferiores. São nesse sentido, normas de normas. As normas constitucionais, situadas no topo da pirâmide jurídica, constituem o fundamento de validade de todas as outras normas inferiores e, até certo ponto, determinam ou orientam o conteúdo material destas.

No mesmo sentido, José Afonso da Silva (2006, p. 45) nos esclarece que em sendo uma Constituição rígida, isto é, onde há maior dificuldade para alteração de suas normas jurídicas, como é o caso da brasileira, decorre o princípio da supremacia da constituição estando ela no ponto vértice do ordenamento jurídico, conferindo validade as normas e legitimidade aos poderes do Estado na medida em que os reconhece e os organiza.

Prossegue o autor (SILVA, 2006, p. 46) esclarecendo que em sendo a constituição brasileira rígida e dotada de supremacia: “toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competências governamentais.”, e, para, além disto, “todas as normas que integram a ordenação jurídica nacional só serão validas se se conformarem com as normas da Constituição Federal”.

Não é sem razão, portanto, que Natacha Souza John e Fernanda Favarini Odorisso (2011, p. 1) afirmam que:

Com a edição da Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, é possível perceber a clara intenção do legislador de incluir na legislação falimentar os valores e princípios contidos na Carta Magna, em especial o da função social, aplicado à empresa.

O direito falimentar e de recuperação judicial, seus fundamentos, limites e regras, não se exaurem no texto da lei nº 11.105/2005, antes, seus fundamentos decorrem dos

valores presentes na Constituição Federal, ainda mais tendo em vista que a constituição regulou temas afetos à atividade econômica, e “dentro dessa ótica, pode-se ousar dizer que o caminho inevitável a seguir é, pois, o de proceder à (re) leitura do direito falimentar à luz da Constituição” (CASTRO, 2006, p. 37).

Forçoso concluir que na aplicação das normas infraconstitucionais deve-se respeitar as normas que emanam da Constituição, devendo o juiz aferir se a recuperação da empresa respeita os princípios da ordem econômica, expressos no art. 170 da Constituição Federal, porque, não obstante da análise dos princípios lá expressos alguns se mostre “mais tipicamente como objetivos da ordem econômica [...] todos podem ser considerados princípios na medida em que constituem preceitos condicionadores da atividade econômica”. (SILVA, 2006, p. 792).

Assim, é essencial que o estudo se direcione ao exame da ordem econômica e seus princípios para que se compreenda a análise a ser feita pelo juiz quando do pedido de recuperação judicial, verificando se a viabilidade econômica demonstra atender os vetores constitucionais.

Acerca da ordem econômica, a constituição federal assim dispõe:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (EC no 6/95 e EC no 42/2003):

- I - soberania nacional;
 - II - propriedade privada;
 - III - função social da propriedade;
 - IV - livre concorrência;
 - V - defesa do consumidor;
 - VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
 - VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
 - VIII - busca do pleno emprego;
 - IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.
- Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

José Afonso da Silva (2006, p. 788) sobre os fundamentos da ordem econômica brasileira pontifica que a constituição consagrou uma economia capitalista visto que a livre iniciativa é basilar neste sistema, todavia, ainda que capitalista “dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado”, prossegue o autor esclarecendo que:

Essa prioridade tem o sentido de orientar a intervenção do Estado, na economia, a fim de fazer valer os valores sociais do trabalho, que ao lado da iniciativa privada constituem o fundamento não só da ordem econômica, mas da república Federativa do Brasil (art. 1º, IV). (SILVA, 2006, p. 788).

Doutra banda, a finalidade da ordem econômica, segundo o art. 170, *caput*, é “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social” nos termos dos princípios enunciados no referido preceito.

No entendimento de José Afonso da Silva (2006, p. 788-789) o alcance de tal finalidade é tarefa árdua no sistema capitalista baseado no individualismo, pois a justiça social exige “equitativa distribuição de riqueza”, e, em um sistema de “acumulação ou concentração do capital e da renda nacional, que resulta da apropriação privada dos meios de produção, não propicia a efetiva justiça social [...]. a história mostra que a injustiça é inerente ao modo de produção capitalista [...]”.

Neste contexto do sistema capitalista, o autor (SILVA, 2006, p. 789-790) ensina que “algumas providencias constitucionais formam agora um conjunto de direitos sociais com mecanismos de concreção que devidamente utilizados podem tornar menos abstrata a promessa de justiça social.”, tendo a constituição dado precisão ao conteúdo da justiça social quando “preordena alguns princípios da ordem econômica [...] que possibilitam a compreensão de que o capitalismo concebido há de humanizar-se (se é que isso seja possível)” e prevê “mecanismos na ordem social voltados à sua efetivação”, todavia o autor adverte que “tudo depende da aplicação das normas constitucionais que contem essas determinantes, esses princípios e esse mecanismos”.

Nessa leitura constitucional da lei 11.101/2005, ensinam John e Odorisso (2011, p.10), “a recuperação da empresa tem como um dos seus principais escopos a garantia de

emprego de seus trabalhadores, garantindo com isso a dignidade da pessoa humana com a valorização do trabalho, promovendo assim a justiça social.”.

Sobre os princípios constitucionais da ordem econômica, enunciados no art. 170, da CF/88, que devem reger a recuperação judicial, tem-se que por soberania nacional deve-se entender que “a ordem econômica brasileira, ainda de natureza periférica, terá de empreender a ruptura de sua dependência em relação aos centros capitalistas desenvolvidos”. (SILVA, 2006, p. 792).

Quanto à liberdade de iniciativa, José Afonso da Silva (2006, p. 793) aponta que esta se relaciona com “a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato”, sendo base da ordem econômica, tendo o parágrafo único do art. 170 disposto expressamente que “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

No que se refere à livre concorrência, esta é manifestação da livre iniciativa. Os dois dispositivos são complementares e visam defender o sistema de mercado e principalmente a livre concorrência contra a tendência de concentração capitalista., e para “garanti-la, a constituição estatui que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, § 4º)”, todavia a constituição não condena o poder econômico, mas reconhece e prevê instrumentos que coíbam seu uso antissocial. (SILVA, 2006, p. 795).

Os princípios da defesa do consumidor, do meio ambiente, da redução das desigualdades regionais e sociais e da busca do pleno emprego são denominados, em conjunto, por José Afonso da Silva (2006, p. 796) como princípio da integração, pois “todos estão dirigidos a resolver os problemas da marginalização regional ou social”.

Quanto à proteção ambiental, Bôas e Maruco (2018, p. 8) asseveram que a “preservação do meio ambiente é medida imperiosa que, muitas vezes, encontra dificuldades no plano situado do lado oposto àquele que atua na redução de seus custos, já que a preservação e manutenção ambiental requerem custos adicionais”, àqueles normais do dia-dia da atividade econômica, todavia, o “exercício da função socioambiental é devido

por toda e qualquer empresa que exerce suas atividades cotidianas com responsabilidade social e ambiental”.

Por fim, quanto ao princípio inscrito no art. 170, IX, José Afonso da Silva (2006, p. 797-799) em conjunto com o art. 179, CF, aponta que a constituição reconhece dois tipos de pequenas empresas: as microempresas e as empresas de pequeno porte, tendo a constituição reforçado o mandamento de tratamento favorecido no art. 179 ao determinar à “União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei”.

Verifica-se que a constituição apresenta diversos princípios que disciplinam a ordem e a atividade econômica, de modo que a empresa deve ser exercida dentro de tais limites.

Em se tratando de princípios, é salutar pontuar que sua aplicação é diversa, pois os princípios “são normas que determinam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”. (ALEXY, 2017, p. 90), devendo na sua aplicação ao caso concreto ser dada maior eficácia possível aos princípios inscritos no art. 170 da Constituição Federal.

Conclusivamente, de posse do pedido de recuperação judicial e do plano de recuperação judicial deve o juiz analisar se a empresa apresenta viabilidade econômica dentro dos parâmetros constitucionais da ordem econômica; ou seja: se os meios adotados para a recuperação da empresa não violarão nenhum dos princípios constitucionais, como por exemplo, se a recuperação, nos termos expostos no plano, não violará direitos do consumidor, dos trabalhadores, nem trará danos ao meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que a recuperação judicial, criada para preservar a empresa, é importante instrumento jurídico a favor daqueles que exercem empresa, isto é, empresários e sociedades empresárias titulares de uma atividade econômica nos moldes do art. 966, do CC/2002, representando quebra de paradigma para com a ordem anterior interessada na liquidação da empresa.

Verificou-se, também, que nem todas as empresas ou sociedades empresárias que requerem a recuperação judicial são merecedores, devendo a empresa demonstrar viabilidade econômica (capacidade de retomada do curso normal da atividade) à justificar os sacrifícios impostos à sociedade pelo processo de recuperação judicial.

O exame da viabilidade a ser feito pelo julgador é orientada por diversos critérios segundo a doutrina, tais quais: a) importância social; b) volume do ativo e passivo; c) idade da empresa; d) preservação da empresa; e) função social, entre outros.

Todavia, para além desses critérios enunciados pela doutrina, na verificação da viabilidade econômica da empresa, diante da supremacia da constituição que a todo o ordenamento jurídico conforma e confere validade, deve se examinar se a recuperação não ofende aos parâmetros constitucionais da ordem econômica, que constituem parâmetros objetivos, no sentido de não variarem de juiz para juiz.

Assim, a demonstração de viabilidade econômica deve ser aferida nos limites constitucionais da ordem econômica: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Além dos princípios condicionadores da atividade econômica, a recuperação judicial e os meios empregados para tanto devem respeitar, também, a finalidade da ordem econômica de assegurar à todos existência digna, conforme os ditames da justiça social e seus fundamentos de valorização do trabalho humano e da livre iniciativa.

Conclusivamente, de posse do pedido de recuperação judicial e do plano de recuperação judicial deve o juiz analisar se a empresa apresenta viabilidade econômica dentro dos parâmetros constitucionais da ordem econômica, ou seja, se a recuperação da empresa e os meios a serem utilizados para a retomada não violarão os fundamentos, as finalidades e os princípios da ordem econômica, só nestes casos é que se deve deferir processamento da recuperação judicial.

REFERENCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

BÔAS, Regina Vera Villas; MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues. Recuperação Judicial: Instrumento Jurídico de Concretização da Função Social e Ambiental da Empresa e Mantenedor da Fonte Geradora de Empregos e das Gerações Presentes e Futuras. **Revista Jurídica - Unicuritiba**, [S.l.], v. 3, n. 52, p. 357 - 377, set. 2018. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3223/371371739>>. Acesso em: 29abr. 2020.

BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 9 de fevereiro de 2005 – Edição extra. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 09 mar. 2020.

CASTRO, Carlos Alberto Farracha de. **Fundamentos do direito falimentar**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

CASTRO, Carlos Alberto Farracha de. **Manual de recuperação de empresas & falência**. Lisboa, PT: Juruá, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, volume 2: direito de empresa. 17. ed. rev, atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, volume 3: direito de empresa. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CORREIA JÚNIOR, J.; FILHO, V. P. Recuperação judicial de cooperativas: interpretação da Lei 11.101/05 conforme a Constituição Federal. **Direito e Desenvolvimento**, v. 9, n. 1, p. 252-265, 11 jul. 2018. ISSN 2236-0859. Disponível em: <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/482>>. Acesso em: 10mai. 2020.

GONÇALVES, Oksandro Osdival; SIQUEIRA, Felipe de Poli de. A aprovação do plano de recuperação de empresas: uma questão de escolha à luz da teoria dos jogos. **AJURIS**, [S.l.], v. 45, n. 133, s. p., 2014. ISSN 0101-8027. Disponível em: <<http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/233/168>>. Acesso em: 03mai. 2020.

JOHN, Natacha Souza; ODORISSO, Fernanda Favarini. A nova lei de recuperação de empresas como instrumento de efetivação do princípio da função social da empresa. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v.14, n. 28, p.97-110, jul./dez. 2011. ISSN 1808-9429. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2011v14n28p97>>. Acesso em: 29 abr. 2020.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

MAMEDE, Gladston. **Direito Societário – Sociedades Simples e Empresárias**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019a.

MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019b.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades comerciais, fundo de comércio**. 31. ed. rev. e atual. e amplia. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

PIMENTA, Eduardo Goulart. Recuperação judicial de empresas: caracterização, avanços e limites. **Revista Direito GV**, [S.l.], v. 2, n. 1, p. 151-166, jan. 2006. ISSN 2317-6172. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35219/34019>>. Acesso em: 29 Abr. 2020.

SERASA EXPERIAN. Número de recuperações judiciais aumenta 7,6% em agosto de 2019, revela Serasa Experian. Serasa Experian. São Paulo: 10/09/2019. Disponível em <<https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/numero-de-recuperacoes-judiciais-aumenta-76-em-agosto-de-2019-revela-serasa-experian>>. Acesso em 17 mar. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Positivo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário**. vol. 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018a.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. vol. 3. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018b.